



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 14 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - (SIM) OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA/MG, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores o presente projeto de Lei.

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que atuará na inspeção e fiscalização sanitárias sobre produtos, de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, transportados, acondicionados de acordo com as normas sanitárias estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal que regulamenta o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I – Produtos apícolas;
- II – Ovos e seus derivados;
- III – Leite e seus derivados;
- IV – carnes e seus derivados;
- V – Pescados e seus derivados;
- VI – Outros produtos de origem animal.

Parágrafo único – Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no Município de Cipotânea/MG, cumpridos os requisitos desta Lei.

DE VISTA PELA VALÉRIA GROSSI GOUVEIA, VEREADORA DO MUNICÍPIO, COSTA DO MARANHÃO
 PAULO BRIGIO ALVES MARIANO SILVA OLIVEIRA
 EDUELI LOPES MOURA
 JULYANILTON FERREIRA
 ROBERTO CARLOS FERREIRA
 SPONDA

EUELI LOPES MOURA
 VALÉRIA GROSSI GOUVEIA
 PAULO BRIGIO ALVES MARIANO
 ROBERTO CARLOS FERREIRA
 UNANIMIDADE 27/03/2025.

COSTA DO MARANHÃO
 MARIANO SILVA OLIVEIRA



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - A execução das normas previstas nesta Lei – inspeção – é de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, entende-se por elaboração de produtos comestíveis de origem animal, o processo na obtenção de produtos que atendam às características tradicionais, culturais e regionais, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

Art. 4º - O estabelecimento processador de alimentos de origem animal deverá registrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento, dirigido à autoridade de agricultura do Município, solicitando o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal;

II - Registro no Cadastro geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda (Cartão de Produtor Rural);

III - Outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 5º - É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta Lei, e conforme legislação Estadual e Federal.

Art. 6º - O estabelecimento produtor de alimentos manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário da produção.

Art. 7º - O estabelecimento processador de alimentos manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 8º - Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada, previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção recomendados por legislação Federal, Estadual e pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 10º - O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria prima para à produção de alimentos é obrigatória e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 11º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registo, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Parágrafo único – A fiscalização será feita em cumprimento a legislação Federal, Estadual e Municipal, e atuará nos seguintes locais:

- I – Abatedouros;
- II – Nas usinas de beneficiamento de leite e nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração, desnatagem do leite e etc.;
- III – Recebimento, refrigeração e manipulação de ovos e seus derivados;
- IV – Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- V – Nas propriedades rurais.

Art. 12º - A fiscalização e a inspeção no âmbito municipal abrangerão:

- I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias primas, acondicionadas ou não;
- II – A qualidade e as condições técnicas sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;
- III – A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, condicionamento, embalagem e tecnológicos de produtos de origem animal;
- IV – Os padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13° - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 14° - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos, deverão portar carteira de saúde, usar uniformes próprios limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Art. 15° - A embalagem do produto, quando necessário, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas do Código de Defesa do Consumidor, indicando, quando for o caso, que é produto de origem animal e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 16° - Os estabelecimentos já instalados, se precisarem fazer alterações nas instalações existentes, serão comunicados através de memorial descritivo.

Parágrafo único - O prazo para realização das alterações previstas no caput, será de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da comunicação.

Art. 17° - A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator a sanções que deverão ser regulamentadas.

Art. 18° - O poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 19° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cipotânea/MG, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA
Data: 26/02/2025 13:55:20-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 14 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

É com a grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências com a finalidade de remeter o presente projeto de lei, em apenso, para análise e devida aprovação, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – (SIM) OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA/MG.**

Tal projeto se justifica pela necessidade assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, bem como garantir a saúde pública, a proteção ao meio ambiente e a regularização da comercialização dentro do Município, através da concessão do registro e inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA
Data: 26/02/2025 13:56:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL